

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO
Administrativo em Pregão Eletrônico
Nº 90002/2025/SAAE**

Recurso Administrativo. Impugnação de Decisão de Desclassificação de Licitante. Recurso Conhecido e Improvido em sua Totalidade. Decisão Mantida.

Processo: **SEI Nº 2024-20000535**
Feito: **Recurso Administrativo**
Referência: **Edital de Pregão Eletrônico n.º 90002/2025**
Razões: **Julgamento de classificação e habilitação na fase de credenciamento**
Recorrente: **LS Medicamentos Ltda.**
Recorrido: **Pregoeiro**
Objeto: O registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de 120.000,0 (cento e vinte mil) kg de Hipoclorito de Cálcio em tabletes (Ca (OCI)₂), com diâmetro de 60mm e altura de 40mm (+ - 2%), pesando em média 0,2 Kg (+ - 2%); Cloro ativo com teor mínimo de 65% (% em massa CL₂); Resíduos insolúveis em água de teor máximo de 5,0 %; Classificação ONU Nº 1748, Classe 5.1 e CAS:7778-54-3; tablete de coloração branca e circular, embalagem plástica máximo 45 kg, sendo mínimo de 14 Kg, e fornecimento de dosadores de cloro sob o regime de comodato, conforme edital e as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto.

I – DO RELATÓRIO

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela empresa LS Medicamentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.677.178/0001-84, doravante identificada como Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro, com o objetivo de anular a decisão que habilitou a empresa Innovative Water Care e a desabilitou.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, por meio de instrumento e forma adequados, objetivando a reforma da decisão exarada, não havendo fato impeditivo para o pleito, restando, portanto, atendidos aos pressupostos de admissibilidade.

III – DO MÉRITO

Analisando os autos do Processo Licitatório SEI Nº 2024-20000535, o teor do Recurso Administrativo, bem como o teor das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, concluo o que não assiste razão a Recorrente, pois como muito bem ventilado pelas contrarrazões, deixou a Recorrente de cumprir os requisitos de habilitação, visto que não ter apresentado certidão de falência válida, bem como deixou de cumprir a exigência do subitem 8.2 do Termo de Referência, ou seja, deixou de apresentar atestado de capacidade técnica correlato ao objeto licitado.

Como sabido, o objeto da licitação é a futura e eventual aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) kg de Hipoclorito de cálcio Ca (OCl)_2 Pastilha; Cloro ativo com teor mínimo de 65% (% em massa como Cl^2), bem como o fornecimento de dosadores de cloro sob o regime de comodato e, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, verificou-se que esta deixou de cumprir o determinado no edital, especificamente, o item 12, alínea B, item B.3, e o item 8.2 do Termo de Referência, incorrendo, assim, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A respeito, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

No tocante à habilitação econômico-financeira, o item B.3 determina que a licitante apresente certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante.

Ocorre que, deixou a recorrente de apresentar a certidão negativa de falência válida, e justifica o não cumprimento da obrigação sob o argumento de que, sendo uma Micro Empresa,

goza do benefício do art. 43, parágrafo 1º, LC 123/06, ou seja, teria 05 dias para apresentar atualizar a certidão vencida.

Conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação d e (I) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (II) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

E ainda, dispõe o art. 64 que:

Art. 64 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Apesar de salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ***“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”*** (Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário).

E esse foi exatamente o caso em questão, visto que a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante é documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Não bastasse isso, quanto à qualificação técnica exigida, o item 8.2 do Termo de Referência é claro e específico ao determinar que “a licitante deverá apresentar como requisito de habilitação, atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento do produto Hipoclorito de Cálcio, em quantidade mínima de 60.000 Kg, bem como o fornecimento dos equipamentos com automação em comodato, além da prestação de serviços para manutenção dos equipamentos.”

Nesse sentido, temos que deixou a recorrente de apresentar o atestado de capacidade técnica na forma exigida, o que viola a regra do edital.

Como sabido, o atestado funciona como um “selo de aprovação” que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação.

Não custa lembrar que quase sempre o atestado é necessário para que a empresa possa comprovar sua capacidade de fornecer o objeto licitado e, assim, possa assinar um futuro contrato com a Administração.

Certo é que, caso o edital exija a apresentação de atestado de capacidade técnica e o licitante não o tenha, poderá ser inabilitado do certame.

E este é exatamente o caso que se apresenta, visto que o atestado apresentado pela recorrente se limita tão somente ao fornecimento de Hipoclorito de Cálcio em tablete branca e circular, não havendo nenhum outro que comprove o fornecimento dos dosadores de cloro exigidos, além da prestação de serviços para manutenção dos equipamentos, parte integrante e essencial do objeto da licitação.

A saber, o objeto da licitação se justifica para o uso essencial e ininterrupto de aplicação dos Hipoclorito de Cálcio nos sistemas de tratamento de água do município, razão pela qual não se pode cogitar o uso indevido do produto licitado, especialmente, o seu uso sem os dosadores de cloro.

Assim, ao analisar cautelosamente a situação que se apresentou, o Pregoeiro, valendo-se do e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificou a Recorrente por atender ao item 3.1, do edital, que, expressamente, determina que somente poderão participar deste Pregão Eletrônico Empresas especializadas cujo objeto social contenha atividades compatíveis com o fornecimento do objeto desta licitação, observada a necessária qualificação, e que satisfaçam às exigências deste edital, inclusive quanto à documentação constante deste instrumento e seus anexos

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, entendendo não haver motivo para reformar sua decisão anteriormente tomada, considerando os fundamentos anteriormente apontados, manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **em sua TOTALIDADE**, mantendo sua decisão de não classificação da Recorrente.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Remeta-se o recurso para o Presidente da Autarquia.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Angra dos Reis, 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA**
Data: 13/03/2025 19:12:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Pregoeiro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Presidência do SAAE Angra dos Reis.

DESPACHO

De: SAAE/PRESIDÊNCIA
Para: SAAE/PREGOEIRO

Conforme Termo de Julgamento de Recurso 00322334, acompanho a decisão do pregoeiro e encaminho o processo para a continuidade do certame licitatório.

Atenciosamente,

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OLIHON**, **Presidente**, em 14/03/2025, às 13:12, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00323280** e o código CRC **C562F1B1**.

Referência: Processo nº SEI-2024-20000535

SEI nº 00323280

Praça Guarda Marinha Greenhalgh, 59B, - Bairro São Bento, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-010
Telefone: